



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10380.010656/2004-07
Recurso nº	154.077 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX. 2002
Acórdão nº	105-16.174
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	VALOR ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: NULIDADE – Vício formal.

É nulo o auto de infração que não contém a assinatura do AFRF autuante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALOR ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR.

####

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA
09/23 19/11/2008 104888 CONF. COM O ORIGINAL

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IRINEU BIANCHI e WILSON FERNANDES GUIMARÃES.



COPIA DESTA DOCUMENTAÇÃO É DE USO EXCLUSIVO DO TCU

Relatório

O contribuinte acima identificado, inconformado com a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza CE, que manteve a exigência contida no autos de infração de folha 26, recorre a este colegiado, objetivando a reforma do julgado.

Trata a lide de Multa pelo atraso na entrega da DIPJ relativa ao exercício de 2.002, ano calendário de 2.000, com prazos finais de entrega em 28.06.2.002, tendo sido cumprida, segundo a autuação, somente em 30.07.2003, ensejando a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.981/95 art.88, Lei nº 9.532/97 art. 27 e Lei 10.426/2.002 art. 7º.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folhas 01/20 argumentando, em epítome, o seguinte:

Nulidade do auto de infração em virtude da ausência de um nº de protocolo, para que tivesse publicidade, ausência de MFF, incompetência da Delegada para subscrever o auto de infração, falta de assinatura do auto de infração.

Falta de previsão legal para obrigar os contribuintes a prestarem declaração.

Falta de intimação prévia para apresentar declaração, contrariando o artigo 7º da Lei 10.426, retroatividade desta lei que revogou toda a legislação anterior sobre multas da obrigação acessória.

Desproporção da pena, pois não leva em conta a capacidade contributiva do contribuinte.

Se houvesse débito deveria ser agregado ao a conta do PAES.

Pede o cancelamento da autuação.

A 4ª Turma da DRJ em Salvador BA, analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário onde ratifica as argumentações da inicial,

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSE CLOVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

A lide se resume na aplicação de multa por atraso na DIPJ, porém o lançamento não pode permanecer pois há vício formal pela falta de assinatura da AFRF autuante no ato administrativo de folha 26.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

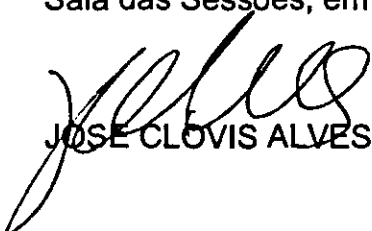
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A Turma da DRJ, ancorou a manutenção quanto à acusação de nulidade no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, quando a verdade material milita contra tal pois não se trata de Notificação de Lançamento que prescindiria de assinatura, mas de auto de infração que dela não pode prescindir, ainda que seja na forma de chancela.

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para DAR-LHE provimento, declarando nulo o lançamento por vício formal.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


JOSE CLOVIS ALVES

PRIMEIRO CONSELHEIRO DE DIRETORIA - RICARDO
09:23 19/11/2006 104691 CONFE OIM O REGISTRO